



### Sumário

DECRETO 529.2020 - DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – COVID-19, RESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BENS E MERCADORIAS, ATACADISTAS, VAREJISTAS E AMBULANTES, E PRESTAD

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA**

**DECRETO 529.2020 - DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – COVID-19, RESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BENS E MERCADORIAS, ATACADISTAS, VAREJISTAS E AMBULANTES, E PRESTAD**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 388/2020, de 18/03/2020, que dispõe sobre Medidas de Prevenção ao Contágio e de Enfrentamento da COVID-19 (corona vírus), e instituiu o Comitê Gestor Extraordinário – CGE;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 406/2020, que decretou o Estado de Emergência em Saúde Pública neste Município, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e estabeleceu regras para ampliação do isolamento social recomendado pelas Autoridades em Saúde e em Epidemiologia do Estado da Bahia e do Governo Federal, e demais atos normativos correlacionados que vêm sendo editados por esta Administração;

CONSIDERANDO o ALERTA EPIDEMIOLÓGICO Nº 07/VIIEP/SMS, de 21/05/2020, que atribui RISCO MUITO ALTO de disseminação da contaminação pelo novo coronavírus, e recomenda Distanciamento Social Ampliado, recomendação que permanece;

CONSIDERANDO os termos dos Ofícios do SINCOMÉRCIO – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TEIXEIRA DE FREITAS e da CDL – CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS, ambos datados de 08/06/2020, no qual estas Entidades reivindicam a reabertura



das atividades de comércio varejista, e mantêm o compromisso por zelar pelas medidas de prevenção já estabelecidas em Decretos anteriores; e,

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Gestor Extraordinário para a COVID-19, extraída da Reunião Extraordinária realizada por videoconferência na manhã deste Domingo (14/06/2020), por decisão da maioria absoluta dos participantes;

## DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a limitação de locomoção de pessoas prevista no Decreto Municipal nº 517/2020, pelo prazo de mais 7 (sete) dias, ou até deliberação contrária, das 19h (dezenove horas) até às 05h (cinco horas) do dia seguinte, consistente no resguardo domiciliar obrigatório em todo território, ficando terminantemente proibidas a circulação e a permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, celebrações, reuniões públicas ou privadas, e a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos não listados no art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único: A limitação a que se refere o caput deste artigo não se aplica a servidores públicos no desempenho de sua função e nem aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, em função da natureza das suas próprias atividades.

Art. 2º. A partir da 00h00min (zero hora) do dia 15/06/2020 (segunda-feira) e pelo prazo inicial de 7 (sete) dias, ou até deliberação contrária, os estabelecimentos empresariais e comerciais de bens e mercadorias, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviços de quaisquer natureza, lojas em Shoppings e Centros Comerciais, e Cartórios Extrajudiciais, em atividades no Município de Teixeira de Freitas, poderão funcionar no horário das 06h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 06h00 às 13h00.

Parágrafo único: Os Supermercados, Atacados, Mercadinhos poderão funcionar até as 18h00 de segunda a sábado, e as Padarias inclusive aos Domingos.

Art. 3º. Permanecem autorizados a funcionar 24h (vinte e quatro horas) ininterruptas:

- I. Farmácias e Drogarias, inclusive Farmácias de Manipulação;



- II. Postos de Combustíveis;
- III. Serviços de Segurança Privada;
  - I. Serviços Funerários;
  - II. Indústrias, assim previstas no respectivo CNAE;
  - III. Fornecedores de insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, obras viárias, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde;
- IV. Proteção e defesa civil;
- V. Fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações;
- VI. Estabelecimentos de atendimento a pacientes e enfrentamento à COVID-19, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA;
- VII. Hospitais privados e clínicas particulares com internação e atendimento de urgência e emergência; e,
- VIII. Serviços de Guincho e Socorro Mecânico, e Borracharias.

Art. 4º. Os Restaurantes (inclusive Self Service), Lanchonetes, Bares, Trailers, Barracas, Boxes em Feiras ou Mercados, Praças de Alimentação de Shoppings ou de Centros Comerciais (fechados ou abertos) e Ambulantes, e outros estabelecimentos que comercializem lanches ou refeições somente poderão funcionar com serviço no horário das 11h00 às 15h00, de segunda a sexta-feira, devendo permanecer fechados aos finais de semana (sábado e domingo).

Parágrafo 1º: Durante o horário de funcionamento ao público, determina-se que os estabelecimentos discriminados no “caput” deste artigo adotem ou ampliem as medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, fornecimento de EPI’s aos funcionários (álcool gel e máscaras), devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificarem a Vigilância, Fiscalização, Notificação e Autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

- a. No interior de Bares, Restaurante e Lanchonetes e afins, deve-se manter o espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre bancos e/ou cadeiras e de 2m (dois metros) entre mesas;



- b. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos de higienização das mãos, a exemplo de álcool-gel e similares; e,
- c. Que todos os funcionários, desde o caixa até serviços gerais, se utilizem de máscaras e lavem as mãos ou apliquem álcool gel a cada nova operação.

Parágrafo 2º: Após o horário das 15h00 e nos finais de semana, os estabelecimentos que se enquadrem no “caput” deste artigo somente poderão funcionar em sistema “delivery” (entrega no endereço), sendo proibido a comercialização de bebidas (alcoólicas ou não) para consumo em balcão ou em mesas dispostas no interior do estabelecimento ou em calçadas, que deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, inclusive nas sacolas e embalagens dos produtos a serem entregues.

Parágrafo 3º: O proprietário ou preposto de estabelecimento enquadrado na definição acima, que permitir que clientes se prostrem nas calçadas ou imediações, para o consumo de bebidas alcoólicas por ele comercializadas será responsabilizado pela infração.

Parágrafo 4º: Os motoboys que realizam as entregas deverão ser orientados em relação às medidas de higiene das mãos, capacete e motocicleta, ao obrigatório uso de máscara de proteção e uso constante de álcool gel 70º.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos descritos nos arts. 2º a 4º deste Decreto, durante o seu funcionamento (interno e/ou com atendimento ao público), e em quaisquer horários, deverão observar a legislação em vigor, especialmente as regras de USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS, inclusive pelos Clientes / Consumidores, higienização e limitação de público, assim como as regras de prevenção ao coronavírus previstas nas normas municipais, estadual e federal.

Art. 6º. Permanece determinado o fechamento obrigatório de bares, botequins, botecos, bodegas, cachaçaria, inclusive para a venda “drive thru” (retirada em balcão) ou “delivery” (entrega no endereço), às 19h00 de segunda a sexta-feira, devendo permanecer fechados aos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados oficiais ou religiosos.



Parágrafo único: Estão incluídas no “caput” deste artigo as Delicatessen (inclusive as situadas em Postos de Combustíveis da Zona Urbana) quanto ao horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, sendo que, nos finais de semana e feriados, é proibida a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 7º. Permanecem terminantemente proibida a abertura e funcionamento (mesmo que internamente e com horário pré-agendado) de:

- a. Salões de Festas e Eventos, qualquer que seja o porte;
- b. Clubes Sociais ou Recreativos, de quaisquer naturezas, sendo proibido o uso de piscinas, quadras esportivas, campos de futebol, e restaurantes e lanchonetes internas;
- c. Academias de Ginástica e Artes Marciais;
- d. Cinema;
- e. Campos e quadras para a prática de esportes com contato físico, a exemplo de futebol, voleibol e similares, instalados em bairros e/ou outros locais públicos ou privados, inclusive escolinhas de Futebol ou de outras práticas esportivas; e,
- f. Demais atividades coletivas, públicas ou particulares, com potencial de causar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo 1º: Atividades esportivas individuais ou que inexista contato físico, podem ser realizadas, observando-se o afastamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, a exemplo de caminhadas, corridas, ciclismo, tênis.

Parágrafo 2º: O retorno do funcionamento de qualquer das atividades listadas nas alíneas acima poderá se dar, de forma gradativa, à medida que a Vigilância Epidemiológica atestar a segurança ou diminuição de risco de contágio.

Parágrafo 3º: Na hipótese de inobservância do disposto nas alíneas “a” a “f”, deste artigo, além da lavratura dos respectivos autos de infração e aplicação das multas individuais pelo cometimento da infração, a Fiscalização poderá apreender e reter os materiais esportivos, equipamentos e lacrar estabelecimentos.



Art. 8º. Ficam as Secretarias Municipais de Saúde e de Segurança e Cidadania, através de Equipes da Vigilância Epidemiológica e Sanitária e da Guarda Municipal, com a cooperação das Polícias Militar e Civil, Polícias Rodoviária Federal e Estadual, do Corpo de Bombeiros, a realizar “Barreiras Sanitárias” nos acessos à Sede do Município, de caráter preventivo e educativo à população e àqueles em trânsito pelas rodovias que cruzam o território municipal.

Art. 9º. Determino que as Secretarias Municipais de Agricultura e de Segurança e Cidadania, com o apoio necessário das Equipes da Vigilância Epidemiológica e Sanitária, intensifiquem as orientações a Feirantes e Comerciantes dos Mercados Municipais e Feiras quanto à adoção das medidas preventivas, a exemplo da higiene das mãos, do ambiente e uso permanente e obrigatório de máscaras.

Parágrafo único: Os feirantes e ambulantes que desrespeitarem as regras previstas na legislação municipal, especialmente quanto às normas de prevenção, recusando-se, por exemplo, à utilização de máscaras durante a comercialização de seus produtos, poderão ter seu alvará cassado e apreendida a mercadoria.

Art. 10. Na hipótese da Vigilância Epidemiológica Municipal recomendar, e o Comitê Gestor Extraordinário ratificar, o Município poderá suspender atividades autorizadas neste e nos demais Decretos, adotando medidas mais restritivas a atividades empresariais e comerciais e à circulação das pessoas, com o propósito de promover o isolamento social necessário à prevenção e à contenção ao contágio do coronavírus (COVID-19).

Art. 11. O descumprimento ou desobediência ao quanto previsto neste Decreto, será caracterizado como infração, na forma dos arts. 3º e segs., da Lei Municipal nº 15/1987 e demais dispositivos legais, e sujeitará o infrator às penalidades e sanções cabíveis, inclusive, no que couber, interdição, apreensão de mercadorias, cassação de licença de funcionamento, que poderão ser adotadas até mesmo após o Estado de Emergência, dependendo do tempo de tramitação dos processos administrativos, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 1º: Identificada a infração, ao infrator, Pessoa Física ou Jurídica, será aplicada multa no valor de mínimo de 10 (dez) a máximo de 50 (cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal) vigente por infração e por infrator, na forma do art. 178, da Lei Municipal nº 15/1987.



Parágrafo 2º: Em sendo constatado pelas Equipes de Fiscalização Municipal, a reincidência de estabelecimento comercial ou empresarial, restaurantes e/ou bares – já anteriormente notificados ou autuados – quanto a descumprimento das regras estabelecidas neste e em outros Decretos, além da multa, fica determinada a interdição do mesmo pelo prazo de 30 (trinta) dias, e imediata abertura de Processo Administrativo para eventual cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 12. Ficam ratificadas as determinações e recomendações contidas nos Decretos Municipais nºs 388, de 18/03/2020; 406, de 27/03/2020; 419, de 31/03/2020; e 436, de 06/04/2020 que por este não foram revogadas.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir das 00h00min do dia 15/06/2020, e revoga as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, 14 de junho de 2020

TEMÓTEO ALVES DE BRITO - Prefeito Municipal